

LEI Nº 2.020/93

‘DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, investidos nos respectivos cargos, na forma desta Lei.

Artigo 2º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de responsabilidades deferidas ao Funcionário Municipal, individualmente.

Parágrafo Único – Os cargos públicos municipais, com denominação e vencimentos próprios, são acessíveis a todos os brasileiros para provimento em caráter efetivo, comissionado e em caráter especial de contratação temporária, na forma e condições desta Lei.

Artigo 3º - Os Cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com a sua finalidade específica.

§ 1º - A classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a habilitação exigida para o ingresso nos níveis iniciais.

Artigo 5º - Quadro dos Funcionários Públicos Municipais é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - Salvo os casos de relevante interesse público, é proibida a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

Do provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.º 7º - São requisitos básicos para o ingresso no Quadro dos Funcionários Públicos Municipais, os seguintes:

I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de acordo com a Constituição Federal;

VI – a comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de junta médica oficial do Município;

VII – outros requisitos porventura constantes do Edital.

Parágrafo Único – Aos candidatos ao ingresso, portadores de deficiência física, será assegurado o direito de inscrever-se no concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.º 8º - O provimento de cargo será feito pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A instrução do processo regular de provimento é feita pelo Departamento de Pessoal.

Art.º 9º - São formas de provimento em cargos do Quadro de Funcionários Públicos Municipais:

I – nomeação;

II - promoção;

III – ascensão;

IV – acesso;

V – transferência;

VI – readaptação;

VII- reversão;

VIII – aproveitamento;

IX – reintegração;

X – recondução.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art.º 10 – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme disposto em regulamento e no edital.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º - No prazo mencionado no § 1º, o aprovado será convocado com prioridade sobre os aprovados em novos concursos, para assumir cargo, na respectiva carreira.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art.º 11 – A nomeação será feita:

I – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II – em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial da carreira de Funcionário Público Municipal;

III – em caráter especial de contratação temporária, de acordo com a legislação vigente.

Art.º 12 – A nomeação para cargo de classe inicial da carreira, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional da carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos na Lei do Sistema de Carreira do Funcionário Público Municipal.

SEÇÃO IV

Da Posse

Art.º 13 – A investidura em cargo público municipal ocorrerá com a posse.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Quando se tratar de funcionário em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o Funcionário Público Municipal apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e a declaração sobre o exercício de cargo, emprego ou função pública, comprobatória de não ocorrer acumulação ilegal.

§ 4º - A posse não poderá ser feita mediante procuração.

§ 5º - Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido neste Artigo, a nomeação será tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao interessado.

Art.º 14 – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do respectivo cargo.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art.º 15 – O exercício é o efetivo desempenho das respectivas atribuições do cargo.

Parágrafo Único – Compete à autoridade da respectiva Secretaria dar exercício ao empossado, para o local da sua designação.

Art.º 16 – O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do Funcionário Público Municipal.

Art.º 17 – Ao entrar em exercício o Funcionário apresentará à respectiva Secretaria e ao Departamento de Pessoal os dados necessários ao assentamento individual.

Art.º 18 – O funcionário para ausentar-se da lotação e do Município, em objeto de estudo ou em missão especial, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal, que julgará o mérito da concessão.

§ 1º - A ausência não excederá a 03 (três) anos, depois dos quais, somente decorrido igual período, poderá ser deferida nova licença.

§ 2º - Ao Servidor Municipal beneficiado nas condições deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art.º 19 – O funcionário fica sujeito ao regime de 44 horas semanais em atividades ligadas a trabalhos contemplados na estrutura organizacional da respectiva Secretaria, observada ainda, a regulamentação específica para cada situação.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Art.º 20 – É estável, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o Funcionário nomeado em virtude de concurso público.

Art.º 21 – Ao entrar em exercício o Funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório por período de 20 (vinte) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de contínua avaliação para o desempenho do respectivo cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral e de bons costumes;

II – assiduidade;

III – ordem e disciplina;

IV – produtividade;

V – criatividade e atualização;

VI – zelo na execução das atribuições do cargo;

§ 1º - Findo este período e dentro dos seguintes 04 (quatro) meses, a autoridade municipal competente se pronunciará sobre o mérito no atendimento aos requisitos estabelecidos para o estágio, do contrário, o funcionário será considerado apto para o cargo.

§ 2º - O estagiário que não preencher e não for aprovado em todos os requisitos pertinentes ao estágio, será exonerado, mediante processo regular, ou se já estável no serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade

Art.º 22 – O funcionário público municipal estável só perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art.º 23 – Transferência é a passagem de cargo efetivo de carreira, para outro pertencente a quadro de pessoal diverso e ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor, atendido o interesse do serviço público.

Parágrafo Único – Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art.º 24 – Readaptação é a investidura do Funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será feita em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptando.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art.º 25 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.º 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art.º 27 – Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art.º 28 – Reintegração é a reinvestidura do Funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral.

SEÇÃO XII

Da Recondução

Art.º 29 – Recondução é o retorno do Funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá em virtude de :

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.º 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração ou vencimentos integrais.

§ 1º - O retorno à atividade de Funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento de Funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 3º - Se julgado apto o Funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva o Funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art.º 31 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art.º 32 – A vacância do cargo de Funcionário Público Municipal decorrerá de :

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – acesso;
- VI – transferência;
- VII – readaptação;
- VIII - aposentadoria;
- IX – posse em outro cargo inacumulável;
- X – falecimento

Art.º 33 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art.º 34 – A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

- I – a juízo da autoridade competente de ofício;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I – de ofício;
- II – mediante a dispensa, nos casos de:
 - a) – promoção;
 - b) – cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) – por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art.º 35 – Remoção é o deslocamento do Funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do Funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica e existência de claro de lotação.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art.º 36 – Redistribuição é a movimentação do Funcionário com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art.º 37 – Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, compreendida até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, exceto o caso de opções.

§ 2º - O disposto neste Artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria e direção.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art.º 38 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor certo fixado em Lei.

Art.º 39 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou das gratificações temporárias, estabelecidas em Lei ou regulamento.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 3º - O Funcionário terá direito ao 13º Salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

§ 4º - O 13º Salário corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

§ 5º - O Funcionário exonerado perceberá o 13º Salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.º 40 – Nenhum Funcionário Público Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens:

I – adicional de interiorização;

II – adicional de férias;

III – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões especiais.

Art.º 41 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 01 (um) Salário Mínimo.

Art.º 42 – O Funcionário Público Municipal perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art.º 43 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do Funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos.

Art.º 44 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, quando decorrentes de atos de boa fé.

Art.º 45 – O Funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa, para execução judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art.º 46 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao Funcionário Público municipal, as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º -As gratificações e os adicionais só se incorporam ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art.º 47 – As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art.º 48– Constituem indenizações ao Funcionário Público Municipal:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III –transporte.

Art.º 49– Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, para cada situação.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art.º 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor municipal que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do Funcionário e de sua família, referente à passagem, bagagem e bens pessoais.

Art.º 51 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração.

Art.º 52 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.º 53 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo Funcionário do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Art.º 54 – O Funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art.º 55 – O Funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art.º 56 – O Funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

Art.º 57 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art.º 58 – Serão concedidos aos Funcionários ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I – auxílio moradia;
- II – auxílio escolar;
- III – auxílio alimentação;
- IV - auxílio transporte.

Subseção I

Do Auxílio Moradia

Art.º 59 – O Funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus ao auxílio para moradia.

Parágrafo Único – O auxílio moradia não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o servidor ocupar ou vier a ocupar próprio seu ou da municipalidade.

Subseção II

Do Auxílio Escolar

Art.º 60 – O auxílio escolar será devido ao Funcionário ativo, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um) anos, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III

Do Auxílio Alimentação

Art.º 61 – O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção IV

Do Auxílio Transporte

Art.º 62 – O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art.º 63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor municipal as seguintes gratificações adicionais:

I – gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II – adicional ou promoção por tempo de serviço;

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV – adicional de férias;

V – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art.º 64 – Ao Funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, para cada situação.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não se incorpora à remuneração.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.º 65 - Revogado pela Lei Complementar nº 001/99.

Subseção III

Do Adicional de Férias

Art.º 66 – Será pago ao Servidor Municipal, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do Funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art.º 67 – O Funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias coletivas ou individuais.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria, o servidor que não quiser incorporar as férias vencidas e não gozadas em dobro, poderá convertê-las no seu total, em dinheiro.

Art.º 68 –É facultado ao servidor municipal converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência do seu início, e sendo do interesse público.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias.

Art.º 69 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, determina em Decreto.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.º 70 – Conceder-se-á licença ao funcionário Público municipal:

- I – por motivo de doença em pessoa da família
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade.- Revogado.

VI- para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de atividade classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por Junta Médica Oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I.

Art.º 71 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.º 72 – Poderá ser concedida ao Funcionário Municipal, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, por meio de acompanhamento social.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.º 73 – Poderá ser concedida licença ao Funcionário Municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício do mandato eletivo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do Município.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art.º 74 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença Para Atividade Política

Art.º 75 – O Funcionário Público terá direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo, durante o período exigido pela Legislação Federal, para sua desincompatibilização.

SEÇÃO V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art.ºs 76,77,78 e 79 , revogados pela Lei Complementar nº 001/99.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.º 80 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao Funcionário estável, licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 06 (seis) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá a licença a Funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

§ 3º - Durante a licença de que trata este artigo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Instituto de previdência adotado pelo Município e para o Fundo de Aposentadoria.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.º 81 – É assegurado ao Funcionário Municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores municipais eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art.º 82 – O servidor municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas ou convênios.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se da União, Estadual ou Municipal.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Funcionário poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art.º 83 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por um dia, para se alistar como eleitor;

III – por oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) paternidade.

Art.º 84 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor público municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e da carga horária semanal.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art.º 85 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da administração indireta e fundacional.

Art.º 86 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em meses, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.º 87 – Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- VI – convocação para o serviço militar;
- VII – júri e outros serviços obrigatórios em Lei;
- VIII – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito;
- IX – licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade.

Art.º 88 – Constar-se-á para todos os efeitos legais:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Funcionário, até 90 (noventa) dias;
- III – a licença para atividade política, segundo disposição em Lei.

Art.º 89 – Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, estado, Distrito federal e Municípios, Autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.º 90 – É assegurado ao Funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.º 91 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.º 92 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.º 93–Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.º 94 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.º 95- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.º 96– O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.º 97 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.º 98- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.º 99 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor municipal ou a procurador por ele constituído publicamente.

Art.º 100 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.º 101 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Lei, salvo motivo de força maior comprovada.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art.º 102– São deveres do Funcionário Municipal, entre outros, os seguintes:

- I – trabalhar;
- II – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – lealdade às instituições a que servir;
- IV – observância das normas legais e regulamentares;
- V – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI – ser assíduo e pontual no serviço;
- XII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.º 103– Ao Funcionário Público Municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art.º 104 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, a saber:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.º 105 – O Funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art.º 106 – O Funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente, dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art.º 107 – O Funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.º 108 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.º 109 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Funcionário, nessa qualidade.

Art.º 110 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art.º 111 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.º 112 – A responsabilidade civil ou administrativa do Funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art.º 113 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade e aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão.

Art.º 114 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.º 115 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 103 a qualquer um dos incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art.º 116 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração ficando o servidor público municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art.º 117 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.º 118 – A pena de demissão será aplicada ao Funcionário Público nos casos de :

I – crime contra a administração pública;

- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, nas condições da Lei;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII –acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 103, a qualquer um dos incisos X a XVIII.

Art.º 119 – A acumulação ilegal acarreta a demissão em um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao Funcionário o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o Funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art.º 120 – A demissão no caso dos incisos IV, VIII e X do artigo 118 implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.º 121 – Configura abandono de cargo a ausência imotivada do Funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art.º 122 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Art.º 123 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.º 124– As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art.º 125 - A demissão e a destituição de função incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor municipal que for demitido por infringência do artigo 118, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.º 126– Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do inativo:

- I – que praticar usura sob qualquer forma;
- II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo regular.

Art.º 127 – Será punido com suspensão até quinze dias o Funcionário que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art.º 128 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto a suspensão;

III – em cento e oitenta dias quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.º 129 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância no processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa na forma desta Lei.

Art.º 130 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.º 131 – Da sindicância instaurada pela autoridade designada poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – abertura de inquérito administrativo.

Art.º 132 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor municipal ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art.º 133 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessária, poderá ordenar seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art.º 134 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições em que se encontra investido.

Art.º 135 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.º 136 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.º 137 - O processo disciplinar inicia-se com a publicidade do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo;
- II – julgamento do feito.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art.º 138 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.º 139 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.º 140 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.º 141 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art.º 142 – É assegurado ao Funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.º 143 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for Funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.º 144 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.º 145 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.º 146 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal após expedição de laudo pericial.

Art.º 147 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do Funcionário Público Municipal.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis pela comissão.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.º 148 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.º 149 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de quinze dias a partir da publicação do Edital.

Art.º 150 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, servidor público estável ou advogado.

Art.º 151 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.º 152 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art.º 153 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

Art.º 154 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art.º 155 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

§ 1º - Em caso de nulidade parcial do processo, por questão de economia processual, a autoridade julgadora poderá ordenar a renovação dos atos que considera nulos.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art.º 156 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor público municipal.

Art.º 157 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar, será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art.º 158 – O Funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art.º 159 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art.º 160 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

Art.º 161 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.º 162 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no respectivo processo.

Art.º 163 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei, relativamente às formalidades do processo disciplinar.

Art.º 164 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

Art.º 165 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando das circunstâncias o exigirem, a critério da comissão.

Art.º 166 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito, previstos nesta Lei.

Art.º 167 – O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

§ 1º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.º 168 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência os casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, natalidade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições determinados em regulamento, observadas as disposições desta Lei, no que couber ao Município.

Art.º 169 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais compreendem:

I – quanto ao Funcionário Público Municipal:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão.

§ 1º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - Ocorrendo acidente de trabalho, fica assegurado ao Funcionário, assistência médica e hospitalar em qualquer hospital existente no país, com despesas integrais, às custas da Municipalidade, bem como ao seu acompanhante, se necessário.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art.º 170- O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo pagos os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável comprovada pela Junta Médica Oficial do Município e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo do serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários será regulada em Decreto.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artº 171 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência, a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.º 172 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.º 173 – Ao Funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art.º 174 – O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia igual a um salário mínimo do mês, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento para cada filho.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidor municipal, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art.º 175 - O salário família é devido ao funcionário ativo, inativo, ou em disponibilidade, por dependente econômico, à base de 5% (cinco por cento), do menor vencimento período integral pago pelo Município, que não poderá ser inferior ao Salário Mínimo.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro ou os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do Funcionário ou do inativo;

III – a mãe e o pai inválidos sem economia própria.

Art.º 176 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao vencimento base do Município.

Art.º 177 – Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

Art.º 178 – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.º 179 – Será concedida ao servidor municipal licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.º 180 – Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do Funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade do Município.

Art.º 181 – Findo o prazo de licença, o servidor público municipal será submetido à nova inspeção médica, que concluíra pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.º 182 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças previstas em Lei.

Art.º 183 – O Funcionário público municipal que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art.º 184 – Será concedida licença à servidor municipal gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - Em caso de aborto criminoso a funcionária ressarcirá aos cofres municipais o valor correspondente ao período em que estado de saúde exigir seu afastamento.

Art.º 185 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora..

Art.º 186 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.º 187 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço, mediante laudo médico oficial.

Art.º 188 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.º 189 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art.º 190 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, em processo regular.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art.º 191 – Por morte do Funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao de respectiva remuneração ou proventos.

Art.º 192 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.º 193 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) os filhos, de qualquer condição ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art.º 194 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art.º 195 – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.º 196 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art.º 197 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do Funcionário Público Municipal, nos seguintes casos;

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.º 198 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deles, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.º 199 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art.º 200 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais.

Art.º 201 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos, ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art.º 202 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor igual a duas vezes os seus vencimentos ou proventos.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.º 203 – Em caso de falecimento de servidor municipal, em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do orçamento do Município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio Reclusão

Art.º 204 –À família do Funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva.

II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - O servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art.º 205 –A assistência à saúde do Funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art.º 206 – O plano de seguridade social do Funcionário Público Municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma e condições determinadas em Lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado nas áreas declaradas pela Lei Municipal.

Art.º 208 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art.º 209 – O dia do Funcionário Público Municipal será comemorado em 28 de outubro de cada ano.

Art.º 210 – Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.º 211 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.º 212 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.º 213 – São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da Lei.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art.º 214 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem, de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art.º 215 – Ao Funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o Funcionário contribuirá ao órgão previdenciário como se em exercício estivesse.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º - O Funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.º 216 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, os Funcionários Públicos Municipais, inclusive os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação, previsto em regulamento.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos empregados incluídos no Regime Estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei, ou postos em quadros suplementares.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, promoção por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art.º 217 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores municipais abrangidos por esta Lei, ficam transformados em promoções por tempo de serviço.

Art.º 218 – Para efeito dos benefícios previstos neste Estatuto, consideram-se tempo de serviço, os períodos exercidos em mandato eletivo, bem como os de cargo ou empregos temporários e os períodos exercidos no cargo em comissão e de confiança, inclusive os períodos anteriores à efetividade.

Art.º 219 – O servidor que ingressar no serviço público como concursado e já estiver trabalhando na área, pelo período de mais de dois anos, fica dispensado do estágio probatório.

Art.º 220 – Todo filho de Funcionário Público Municipal que for considerado deficiente físico ou mental e inapto para o trabalho, perceberá mensalmente dos cofres municipais, a importância referente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no mês.

Art.º 221 – O Funcionário afastado para tratamento de saúde, fica autorizado a receber da Prefeitura Municipal, mensalmente, a diferença paga entre o Instituto de Previdência a que esteja filiado e o vencimento real pago pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Fica igualmente autorizado a receber despesas complementares de assistência médico-hospitalar não custeadas pelo Instituto de previdência, a entidades ou pessoas que prestaram atendimento ao servidor, à vista dos comprovantes apresentados.

§ 2º - Não se enquadram nos dispositivos desta Lei, as despesas com tratamento para melhoramento estético.

Art.º 222 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis, Decretos e Regulamentos que disponham em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CEDRO,
ESTADO DE SANTA CATARINA, em 28 de abril de 1993.**

RENATO BROETTO
Prefeito Municipal

GILBERTO ABRAMO LAZZARETTI
Secretário da Administração

AIRTON AVELINO PALOSCHI
Secretario da Fazenda

A presente Lei foi publicada em 28 de abril de 1993.

DANILO CAMPANA
Chefe de Expediente

